



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500789-42.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado ANIZIO APARECIDO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46351

Comarca: Nazaré Paulista

Apelante: Município de Bom Jesus dos Perdões (**exequente**)

Apelado: Anízio Aparecido de Lima (**executado**)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, I E VI, DO CPC – ALEGADA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL – SUBSCRIÇÃO DA INICIAL POR ADVOGADO OCUPANTE DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – VÍCIO SANÁVEL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA (ART. 76 DO CPC) – CDA SEM ASSINATURA DE SERVIDOR – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO – ART. 203 DO CTN, ART. 2º, §8º, DA LEF E SÚMULA 392 DO STJ – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 76 do CPC, eventual irregularidade na representação judicial deve ser sanada mediante intimação, não sendo admissível a extinção imediata do processo sem oportunização de correção. A circunstância da petição inicial ter sido subscrita por advogado que ocupa cargo de Secretário Municipal não configura, por si só, nulidade insanável, devendo ser considerada a regra do art. 28, §2º, do Estatuto da OAB.

Ademais, a ausência de assinatura do servidor na Certidão de Dívida Ativa também constitui vício formal passível de correção, sendo autorizada a substituição do título até a decisão de primeira instância (art. 203 do CTN, art. 2º, §8º, da LEF e Súmula 392/STJ).

Sentença anulada para que o Juízo de origem oportunize a regularização da representação processual e a substituição da CDA.

Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bom Jesus dos Perdões** contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra **Anízio Aparecido de Lima**, sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (fls.77/80).

Na origem, o Município propôs execução fiscal para cobrança de créditos tributários. Ocorre que o juiz, após o despacho inicial, proferiu sentença extinguindo o feito, por reconhecer a existência de vícios tidos como insanáveis tanto na representação processual da Fazenda Pública, quanto na própria Certidão de Dívida Ativa.

Segundo a sentença, a petição inicial foi subscrita por advogado no exercício de cargo de Secretário Municipal de Justiça e Cidadania, o que violaria o art. 28, III, c.c. §2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), ensejando nulidade da representação judicial. Ainda, entendeu que a CDA apresentada não continha assinatura do servidor responsável, o que comprometia sua autenticidade e validade como título executivo.

Inconformado, o Município apelou, sustentando, em síntese, que : 1) o eventual vício de representação judicial é sanável, nos termos do art. 76 do CPC, não podendo ser reconhecida nulidade sem prévia intimação para regularização; 2) a atuação do advogado que ocupa cargo de direção na Administração não é, por si só, suficiente para caracterizar impedimento absoluto ao exercício da advocacia, devendo a situação ser analisada à luz do art. 28, §2º, da Lei nº 8.906/94; 3) a CDA não padece de vício material, e que, mesmo havendo algum defeito formal, seria possível a substituição do título até a decisão de primeira instância, conforme autoriza a Lei nº 6.830/80, o CTN e a jurisprudência do STJ; 4) a extinção do feito

sem qualquer oportunidade de correção configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pede, ao final, a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução (fls.83/94).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A sentença deve ser reformada.

Conforme se extrai dos autos, a petição inicial da execução fiscal foi subscrita por advogado regularmente inscrito na OAB, que também exerce o cargo de Secretário Municipal de Justiça e Cidadania.

A sentença entendeu que a ocupação de cargo de direção na Administração Pública impede o exercício da advocacia, por força do art. 28, III, c.c. §2º, da Lei nº 8.906/94.

Entretanto, nos termos do art. 76 do CPC, eventual irregularidade na representação judicial da parte deve ser previamente sanada, mediante intimação:

Art. 76, CPC – “Verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o vício de representação é sanável e que a extinção do feito sem intimação prévia configura nulidade:

“É nula a sentença que extingue o feito por ausência de representação válida sem a prévia concessão de prazo para regularização, conforme o art. 76 do CPC.” (STJ, AgRg no AREsp 714.271/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 01/09/2015)

No caso, não houve qualquer intimação do Município para regularizar sua representação processual. Assim, ainda que se admitisse a irregularidade, o correto seria a abertura de prazo para regularização, e não a extinção de plano do feito.

Além disso, cumpre observar que o impedimento do art. 28, III, do Estatuto da OAB não é absoluto, pois o próprio §2º do referido artigo prevê que a aferição do impedimento deve se dar “em cada caso, pelo Conselho competente da OAB”, não podendo o juiz presumir a nulidade da atuação do procurador.

Portanto, a sentença incorreu em equívoco ao considerar a nulidade insanável, sem conferir ao Município o direito de sanar o suposto vício.

No que tange à CDA, a sentença também considerou nulo o título por ausência de assinatura do servidor, entendimento que igualmente não se sustenta.

Conforme estabelecem o art. 203 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 (LEF), a nulidade da CDA por vício formal pode ser sanada por meio de substituição do título até a sentença de primeira instância:

CTN, art. 203 – “A omissão de quaisquer dos requisitos (...) são causas de nulidade (...) mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula...”

LEF, art. 2º, §8º – “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída...”

O STJ, por sua vez, consolidou o entendimento na Súmula 392:

Súmula 392/STJ – “A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Portanto, ainda que houvesse vício formal na CDA, caberia ao Juízo a quo determinar a intimação do exequente para providenciar a substituição do título executivo.

A jurisprudência do TJSP também é clara:

*“O vício na CDA não autoriza a extinção prematura da execução fiscal, sem que se permita a substituição do título executivo, nos termos da Súmula 392 do STJ.”
(TJSP, Apelação Cível nº 1001653-09.2022.8.26.0637, rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 06/10/2022)*

Diante do exposto, deve ser dado provimento ao recurso de apelação para anular-se a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem, com vistas a que:

Seja oportunizada ao Município a regularização da representação judicial, nos termos do art. 76 do CPC;

Seja concedido prazo para eventual substituição da Certidão de Dívida Ativa, com observância do contraditório, consoante autorizam o art. 203 do CTN, o art. 2º, §8º, da LEF e a Súmula 392 do STJ.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses

delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora